



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13820.000242/2009-38  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.777 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2021  
**Recorrente** JOAQUIM TOKIO MURAIAMA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer do recurso voluntário pela ausência de litígio nas hipóteses em que a infração à legislação tributária tal qual apurada pela autoridade fiscal é cancelada pela autoridade julgadora de 1ª instância e/ou quando as matérias objeto da autuação não tenham sido expressamente contestadas pelo sujeito passivo quando do oferecimento da impugnação, já que tais matérias são consideradas como matérias incontroversas e, portanto, processualmente preclusas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2005 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/09.

### Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	98.745,53
2) Omissão de Rendimentos Apurada	9.000,00
3) Total dos Rendimentos Tributáveis Apurados (1+2)	107.745,53
4) Desconto Simplificado (linha 3 x 0,2; limitado a R\$ 9.400,00)	9.400,00
5) Base de Cálculo Apurada (3-4)	98.345,53
6) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela progressiva Anual)	21.968,12
7) Total de Imposto Pago Declarado	17.121,65
8) Glosa de Imposto Pago	1.332,20
9) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	0,00
10) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (6-7+8-9)	6.178,67
11) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	2.371,47
12) Imposto já Restituído	0,00
13) Imposto Suplementar	3.807,20

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, a autoridade fiscal constatou infração à legislação tributária em decorrência da apuração de omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 9.000,00, e compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 1.332,20, em decorrência do não atendimento à intimação para prestar esclarecimentos.

Devidamente intimado da autuação fiscal, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/03 e dos documentos de fls. 10/28, suscitando, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que os valores constantes na DIRPF/2005 estavam de acordo com o Informe de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora, conforme cópia em anexo; e
- (ii) Que o imposto de renda foi devidamente retido na fonte e recolhido por meio do DARF pela fonte pagadora conforme cópias em anexo.

Por fim, o contribuinte requereu o acolhimento da impugnação e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Os autos foram encaminhados para que a autoridade julgadora de 1ª instância apreciasse a impugnação e, aí, em Acórdão de fls. 39/43, a 22ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP entendeu por julgá-la parcialmente procedente, uma vez que o contribuinte comprovou que, de fato, fazia *jus* à compensação do imposto de renda retido na fonte, no montante de R\$ 1.332,20. Ao final, o referido acórdão restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO. Restabelece-se a parcela do imposto de renda retido na fonte, glosada pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção ocorrida.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A matéria não impugnada torna-se incontroversa e o crédito tributário dela resultante definitivo e exigível.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

De início, registre-se que a contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 11/03/2013 (fls. 47) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 48/49, protocolado tempestivamente em 21/03/2013.

Ainda que o recurso tenha formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e, em tese, preencha os demais pressupostos de admissibilidade, o fato é que a referida manifestação recursal não deve ser conhecido por ausência de litígio.

É que, nos termos do que restou consignado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/09, a autuação fiscal decorreu da apuração de compensação indevida de imposto retido na fonte, no montante de R\$ 1.332,20, e omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Sul Sudeste Comércio e Distribuição de Produtos Plásticos – CNPJ 05.325.187/0001-17, no valor de R\$ 9.000,00, sendo que enquanto a compensação restou reestabelecida pela autoridade julgadora de 1ª instância, a omissão não foi contestada na impugnação, de modo que foi considerada como matéria não contestada e, portanto, incontroversa, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72<sup>1</sup>, e cujo crédito tributária, nessa parte, tornou-se, de logo, definitivo e exigível.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente afirma, apenas, que o crédito tributário constituído a partir da apuração de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Sul Sudeste Comércio e Distribuição de Produtos Plásticos – CNPJ 05.325.187/0001-17, no valor de R\$ 9.000,00, o qual não foi contestado quando do oferecimento da impugnação, foi objeto de pagamento, conforme se verifica do DARF juntado às fls. 50, bem assim que, em razão do pagamento do débito, a autuação fiscal deve ser considerada improcedente.

De toda sorte, o que deve ser aqui destacado é que não há litígio a ser examinado, seja porque a compensação de imposto de renda retido na fonte foi reestabelecida, seja porque a omissão de rendimentos aluguéis recebidos de pessoa jurídica não havia sido contestada na

---

<sup>1</sup> Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

impugnação e, por isso mesmo, acabou sendo considerada como matéria preclusa, nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235/72.

Com base em tais argumentos, entendo que não há litígio a ser aqui apreciado, de sorte que o recurso não deve ser conhecido.

### **Conclusão**

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, entendo por não conhecer do recurso voluntário em virtude da ausência de litígio.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega